



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## PARECER JURÍDICO

**Parecer n. 288/2018**

**Projeto de Lei n. 086/2018**

**Autoria: Poder Executivo**

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários da Saúde – ACS, Agentes de Serviços de Saúde – ASS, e auxiliares que desempenham função de Combate às Endemias, incentivo financeiro adicional, e dá outras providências”.**

Trata o presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que tem como escopo **“Autorizar o Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários da Saúde – ACS, Agentes de Serviços de Saúde – ASS, e auxiliares que desempenham função de Combate às Endemias, incentivo financeiro adicional”**. não encontra vício de iniciativa e está de acordo com a legislação constitucional e infra-constitucional

Página 1 de 5



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

É sabido, que a competência para apresentação do Projeto em comento é do Poder Executivo, por tratar-se de matéria de interesse público local, e este faz com fundamento no artigo 30, da Constituição Federal.

A matéria em comento é de **interesse local, da Administração Pública**, assim o Município tem legitimidade para legislar sobre as **atividades urbanas em geral**, o que faz com fundamento no art. 30, inciso I e II, da Constituição da República de 1988, *in verbis*.

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assunto de interesse local;**

**II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”**

Em consonância com os ditames constitucionais é a Lei Orgânica Municipal no seu artigo 8º inciso II, senão vejamos:

**“Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local, e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe:**

  
Página 2 de 5



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

**II - decretar sua lei, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;**

(...).

Sabe-se, que no ordenamento jurídico Pátrio, a interpretação e o entendimento jurídico doutrinário e jurisprudencial, evoluem/modificam a passos rápidos e necessários, ao revés da legislação vigente.

Em regra a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente ao chefe do Poder Executivo, aos Vereadores, às Comissões da Câmara Municipal e, após a Constituição Federal de 1988, ao povo, dar impulso ao processo de formação das leis.

Todavia, em determinadas matérias, como é o caso em concreto, quais sejam aquelas expressamente enumeradas no § 1º do artigo 61 da Carta Magna, a iniciativa é reservada, de forma exclusiva, ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete formular e encaminhar projetos de lei à Casa Legislativa.

Neste passo, observe-se que pelo disposto no § 1º, “b” do artigo 61, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria, é da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, matérias tributárias e orçamentárias e serviços públicos da administração dos territórios.

Página 3 de 5



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Neste norte, a competência legislativa do Município caracteriza-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, segundo nos ensina **Alexandre de Moraes** em sua obra “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, 2ª edição, ed. Atlas, São Paulo, 2003, p. 746, “ refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)” .

Ademais, os Tribunais Superiores entendem que a competência prevista no inciso II, artigo 30 da Constituição Federal suplementa a competência federal ou estadual no que couber, no vazio e no que disser respeito a interesse municipal, em especial a segurança dos municípios.

**Nesse sentido, pelo exposto, temos que a legalidade, constitucionalidade do projeto Lei Ordinária, encontra respaldo não somente na legislação vigente regulamentada pela Lei Federal n. 12.994/2014, e Decreto n. 8.474/2015, e Constituição Federal de 1998), bem como em diversos julgados e entendimentos pacificados pelos Doutos Ministros dos Tribunais Superiores de nosso País.**

Finalmente, nos termos do artigo 6º, do referido PL, a dotação orçamentária já encontra-se prevista e vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, Vigilância em Saúde, da LOA. Assim, não vislumbramos vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei sob exame.

Página 4 de 5



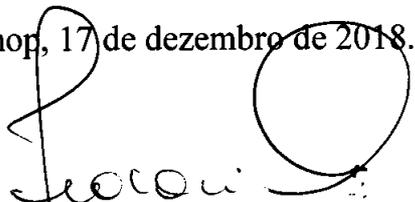
# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

Por fim, esperamos que as explicações acima apresentadas tenham contribuído com informações satisfatórias e esclarecedoras.

É o parecer. S.m.j.

Sinop, 17 de dezembro de 2018.



**Ledocir Anholetto**

**OAB/MT 7.502-B**

**Procurador Jurídico**

**Dirceu da Silva**  
**OAB/MT 6.444/B**  
**Advogado da Câmara**



**Airton Frigeri**  
**OAB/MT 7.538**  
**Assistente Jurídico**